



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.004109/2001-17

Recurso nº : 121.614

Recorrente : MARDISA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.445

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARDISA VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

Otacílio Pintas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10510.004109/2001-17

Recurso nº : 121.614

Recorrente : MARDISA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 31/01/1997, 28/02/1997 e 31/03/1997.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância as seguintes informações:

“Trata-se o presente processo de Auto de Infração eletrônico Nº 0000179 (fls. 20 e 21), relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente a créditos apurados na DCTF/97 - 1º trimestre, em janeiro, fevereiro e março de 1997, com a exigência fiscal no valor de R\$ 57.432,08 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

2. Como enquadramento legal foram apontados os arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art. 1º da Lei nº 9.249/95 e art. 57 da Lei nº 9.069/95.

3. Na fl. 21, encontra-se na descrição dos fatos que o auto originou-se da realização de Auditoria Interna. Foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl. 23).

4. Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 21/12/2001, a impugnação de fls. 01 e 02, argumentando que os valores apurados foram compensados conforme processo 10320.002119/97-27, em que, a Maranhão Diesel Ltda – Mardisa, no período de outubro a dezembro de 1988 e de Setembro de 1989 a março de 1991, efetuou o recolhimento para o FINSOCIAL com valores superiores ao devido, decisão esta reconhecida expressamente pela União Federal, conforme inciso III, do art. 18 da Medida Provisória nº 1.699-40, de 28 de setembro de 1998.

5. Argúi, também, que em 09/12/1999 saiu a Decisão nº 0080/99 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE deferindo o pleito. Alega que, conforme esta Decisão (fls. 03 a 06), houve a compensação da COFINS com o FINSOCIAL.

6. O despacho da DRF/Aracaju, folha 30, informa não ter sido localizado o AR no sistema SUCOP e que feita a análise do requerimento do contribuinte de fls. 01 e 02, verificou-se que o mesmo declarou na DCTF 1º trimestre de 1997, tributo COFINS, P.A. janeiro a março, pasta “créditos vinculados”,



Processo nº : 10510.004109/2001-17
Recurso nº : 121.614

compensação sem darf – processo administrativo 10320.002119/97-27. Porém, os créditos tributários foram rejeitados no SIEF fiscalização eletrônica (fl. 22), pois não consta no processo referido o pedido de compensação dos débitos em questão.”

Por meio do Acórdão de nº 1.881, de 17 de julho de 2002, os Membros da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. REGRAS.

A compensação é uma prerrogativa deferida ao contribuinte. Entretanto, este deve observar os procedimentos fixados por determinação legal a fim de fazer valer o seu direito.

Considera-se não exercida a faculdade à compensação, quando débitos declarados em DCTF como vinculados a um processo administrativo não constarem no referido processo.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual argúi:

“II - DA AUTUAÇÃO FISCAL – NULIDADE – IRREGULARIDADE DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”

- que é indevida a exigência fiscal, por não terem sido considerados para efeito de apuração do crédito tributário os créditos que detinha a contribuinte, da mesma contribuição, oriundos de pagamentos efetuados a maior, como prescreve expressamente o art. 142 do Código Tributário Nacional;

- que a mencionada omissão, por parte da fiscalização autuante, contraria os dispositivos legais pertinentes, pois deixou de observar os procedimentos regulares para a devida apuração do crédito tributário. Não é nada razoável a pretensão fiscal de exigir primeiro o pagamento do tributo com multa e juros para depois autorizar a compensação desse mesmo tributo, subtraindo do patrimônio da contribuinte, que detinha créditos compensáveis anteriores aos débitos devidos, o que não deixa de ser um confisco;

- que exigir e cobrar o que não é devido constitui crime, que deveria ter sido objeto de observação por parte das autoridades julgadoras;



Processo nº : 10510.004109/2001-17

Recurso nº : 121.614

- que (*sic*) “6. Evidencia, assim, a imprestabilidade da peça acusatória para exigência de crédito tributário, pelo fato da inobservância dos preceitos legais a qual estava e está obrigada a seguir e obedecer, na forma prescrita no multicitado art. 142 do CTN. Neste ponto mais uma vez silenciou a omissa decisão recorrida.”;

- que (*sic*) “7. A presente ação fiscal, como se encontra lavrada, ofendeu o princípio elementar da Administração Pública - o da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) pois, como ato administrativo que é, deve seguir o que está previsto em lei, atender rigorosamente o procedimento ao qual a Administração Pública está obrigada. E assim, para exigir imposto, deve a fiscalização antes de lavrar o auto de infração, respeitar os seguintes requisitos: apurar, verificar, levantar e demonstrar, comprovando por documento inequívoco, a materialização da ocorrência do fato gerador do imposto.”;

- que (*sic*) “8. Caso contrário da presunção e da arbitrariedade (exacerbação do arbítrio e do bom senso) fiscal, insustentável em nosso ordenamento jurídico-tributário, como é o caso da presente ação fiscal.”;

- que (*sic*) “9. Nessas condições, e tratando-se de falhas insanáveis (nulidade absoluta), o auto de infração em questão é indubitavelmente NULO, de pleno direito, porque não atende as mínimas exigências previstas em lei, como bem assinalou a decisão recorrida, omitindo-se, todavia, neste aspecto.”; e

- que (*sic*) “10. Assim, a ora recorrente, ante o princípio da legalidade tributária, espera ver declarada a nulidade da peça acusatória, quando de sua apreciação por esse Egrégio Conselho, determinando seu imediato cancelamento e arquivamento, ou, a nulidade da decisão recorrida, em face da omissão nela contida.”

No mérito aduz que (*sic*):

“14. Inobstante os pagamentos dos períodos apontados terem sido realizados com os valores inferiores aos declarados, a fiscalização autuante deixou de considerar na apuração do crédito tributário o crédito fiscal compensável a favor da contribuinte, ora recorrente, oriundos de pagamentos indevidos do FINSOCIAL, inclusive já reconhecidos em processo judicial transitado em julgado e em fase de execução de sentença (proc. nº 96.002646-7), bem como o direito a proceder a compensação tributária desses créditos com as parcelas vencidas e vincendas devidas para o COFINS.

15. A referida ação judicial, objeto do processo nº 96.002646-7, foi ajuizada em 11/07/1996, perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São Luis (MA), transitada em julgado em 03/11/1998, foi reconhecido o direito à compensação dos créditos do Finsocial com o Cofins, Pis e CSSL, conforme atesta o já referido Acórdão na AC nº 1998.01.00.003814-1/MA do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Processo nº : 10510.004109/2001-17
Recurso nº : 121.614

16. Ao contrário da fiscalização e da própria decisão recorrida, a autuada, ora recorrente, não estava obrigada submeter a compensação à Secretaria da Receita Federal, pois efetuada nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que não subordinava a compensação a prévia anuência da Receita Federal. E isso foi devidamente reconhecido na decisão judicial - transitada em julgado, repetimos.

17. Não obstante a declaração judicial do direito à compensação tributária autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 de seus créditos do Finsocial com as demais contribuições sociais federais, a autuada, ora recorrente, também obteve o reconhecimento administrativo do direito de suspender/compensar os pagamentos dos valores devidos a título de Cofins até o limite de seus créditos oriundos do Finsocial. Por sinal, o processo administrativo, autuado sob o nº 10320.002119/97-27, tinha como objeto a apuração dos seus créditos do Finsocial, para efeitos de compensação com a Cofins, que por razões desconhecidas a fiscalização até então não reconhecia, apesar da IN nº 32/97, bem como a absurda exigência por parte da Divisão de Arrecadação/Fiscalização do pagamento das parcelas compensadas quando não requeridas ou submetidas a prévia anuência da Delegacia da Receita Federal (inclusive para efeito de expedição da certidão negativa de tributos e contribuições federais). A decisão judicial suprimiu toda essa celeuma.

18. O absurdo chega a tal ponto da turma julgadora ignorar o direito reconhecido também pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, quanto ao montante dos créditos do Finsocial compensável com as parcelas vencidas e vincendas devidas ao Cofins, quando demonstrado e comprovado a existência de créditos suficientes para a realização de tal compensação. Mais uma vez as autoridades julgadoras mantiveram o mais absoluto silêncio.

19. O fato, meramente formal, da falta cometida pela empresa autuada, ora recorrente, de informar a compensação na DCTF não lhe retira o direito à compensação desses valores eventualmente declarados. Falta teria se a empresa recorrente tivesse compensado valores sem créditos para tanto, que não é o caso em questão. Ora, a compensação tributária em análise foi realizada com créditos fiscais da contribuinte de fatos geradores anteriores aos dos débitos, o que não justifica a imposição de multa. Ficou claro e comprovado neste processo a justificativa do erro ou equívoco quando da entrega da DCTF, passível de regularização a qualquer tempo, como mero procedimento formal, uma vez que a obrigação principal restou devidamente cumprida.

20. Como podem verificar Senhores Conselheiros, data máxima vênua, não encontramos seriedade na autuação e menos ainda na decisão recorrida. A imposição fiscal contra a ora recorrente é uma verdadeira aberração jurídica, evidencia desvio de conduta, ao submeter o contribuinte ao pagamento de



Processo nº : 10510.004109/2001-17
Recurso nº : 121.614

multa sobre tributo regularmente compensado com créditos líquidos e certos, em conformidade com a legislação aplicável, não podendo por isso prevalecer.

21. Dessa forma, em face ao exposto acima, nos leva a convir que o procedimento fiscal contém vício motivacional, pois a matéria de fato e de direito ao qual está fundamentado a precária peça e decisão fiscal é juridicamente inadequada ao resultado a ser obtido, ou seja, inexistência de motivação, o que enseja, liminarmente, determinar seu imediato arquivamento.”

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.

§



Processo nº : 10510.004109/2001-17
Recurso nº : 121.614

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 31/01/1997, 28/02/1997 e 31/03/1997. O auto de infração decorreu de glosa de compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS.

Penso haver um fato impeditivo a garantir o julgamento deste processo. Explico: conforme reproduzido no relatado, constam do recurso apresentado pela contribuinte as seguintes informações:

“14. Inobstante os pagamentos dos períodos apontados terem sido realizados com os valores inferiores aos declarados, a fiscalização autuante deixou de considerar na apuração do crédito tributário o crédito fiscal compensável a favor da contribuinte, ora recorrente, oriundos de pagamentos indevidos do FINSOCIAL, inclusive já reconhecidos em processo judicial transitado em julgado e em fase de execução de sentença (proc. nº 96.002646-7), bem como o direito a proceder a compensação tributária desses créditos com as parcelas vencidas e vincendas devidas para o COFINS.

15. A referida ação judicial, objeto do processo nº 96.002646-7, foi ajuizada em 11/07/1996, perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São Luis (MA), transitada em julgado em 03/11/1998, foi reconhecido o direito à compensação dos créditos do Finsocial com o Cofins, Pis e CSSL, conforme atesta o já referido Acórdão na AC nº 1998.01.00.003814-1/MA do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.”

Em respeito ao princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados e informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a verificação de outros processos, que com este mantenham dependência, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento do auto, se provado o alegado pela contribuinte.

Isto posto, resolvo, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, **VOTAR** no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma faça a juntada das principais partes do Processo nº 96.002646-7 (inicial e decisão judicial) e certidão de objeto e pé do processo.

Após a juntada, deverá ser emitida pela autoridade local relatório conclusivo sobre as alegações da contribuinte em confronto com a decisão judicial. Caso procedentes as alegações da contribuinte, deve ser elaborada planilha, de forma a facilitar o valor devido como

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

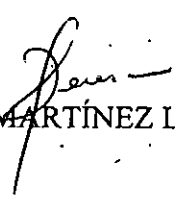
2º CC-MF.
Fl.

Processo nº : 10510.004109/2001-17
Recurso nº : 121.614

um todo, dando-se então conhecimento à contribuinte do feito para, em assim o querendo, apresentar, no prazo de 30 dias, contestação.

Posteriormente, devem os autos subir para julgamento por este Eg. Conselho.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ